



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2320577-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALESSANDRA JACINTO BATISTA, Interessados MAURO ORFEU JOAQUIM, HEROS MARCELO MEIRELES DE OLIVEIRA e CAROLINA MEIRELES DE OLIVEIRA, é agravado JOSE DE OLIVEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno n. 2320577-52.2024.8.26.0000/50000

Voto n. 34.728

Comarca: São Paulo (Foro Regional da Penha de França – 2ª
Vara Cível)

Agravante: Alessandra Jacinto Batista

Agravado: Espólio de José de Oliveira

Interessado: Mauro Orfeu Joaquim

MMª. Juíza: *Deborah Lopes*

Civil e processual. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de ação rescisória, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Possibilidade de indeferimento liminar da ação rescisória quando constatado de plano seu descabimento. Utilização indevida da ação rescisória como sucedâneo recursal, depois que a apelação interposta pela autora não foi conhecida, porque deserta. Precedentes desta C. Corte.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de agravo interno manejado por Alessandra Jacinto Batista contra a decisão monocrática de fls. 61/67 dos autos anexos, proferida com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, que indeferiu a petição inicial da ação rescisória ajuizada contra a sentença reproduzida a fls.

20/22 dos autos anexos, que julgou procedente a ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos material e moral ajuizada por José de Oliveira, sucedido por seu espólio, em face daquela e de Mauro Orfeu Joaquim, para condenar solidariamente os réus ao pagamento (i) “do valor correspondente a R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da data da interposição da ação, com juros de 1% ao mês desde a citação”, e (ii) “de indenização por dano moral, no valor correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da presente data, com juros de 1% ao mês desde a citação”. Os ônus sucumbenciais foram impostos aos réus, fixando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

As razões recursais postulam a reforma do *decisum* pelo órgão colegiado, para que a ação rescisória seja conhecida, sustentando a presença do interesse processual (fls. 1/7 destes autos).

Sem contrarrazões.

II. Fundamentação.

Este agravo interno deve ser desprovido, uma vez que as razões recursais não abalaram os fundamentos da decisão monocrática vergastada.

Como apontou o *decisum*, o interesse processual “é aferível mediante a verificação da utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional pleiteado”, consoante Eduardo Arruda Alvim, (Direito Processual Civil. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Página 153).

De acordo com Luiz Fux, “é preciso que a parte tenha

“necessidade” da via judicial e que a mesma resulte numa “providência mais útil” do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela”, de modo “que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade-utilidade da via jurisdicional” (Curso de direito processual civil. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. Página 164).

Para Cândido Rangel Dinamarco, *“existem dois fatores sistemáticos muito úteis para a aferição do interesse de agir, como indicadores da presença deles: a necessidade da realização do processo e a adequação do provimento jurisdicional postulado”*. A propósito do interesse-adequação, o autor ensina que ele se vincula *“à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinada à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador”*, acrescentando que, *“em princípio, não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e, portanto, da espécie de tutela a receber”*, e enfatizando que *“ainda quando a interferência do Estado-Juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse necessidade), faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei”* (Instituições de direito processual civil. 6ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. Volume II, página 311/312).

No caso em exame, nos termos das lições doutrinárias transcritas, a ação rescisória não se afigura adequada, daí resultando a falta de interesse processual.

Com efeito, a agravante pretende rescindir a sentença reproduzida a fls. 20/22 dos autos anexos, aduzindo que ela violou manifestamente dispositivos do Código de Processo Civil, a saber: (i) artigo 77, inciso I, que impõe às partes o dever de *“expor os fatos em juízo conforme a verdade”*; (ii) artigo 80, inciso II, que considera litigante de má-fé aquele que *“alterar a verdade dos fatos”*; (iii) artigo 272, que disciplina a intimação dos atos

processuais; e (iv) artigo 280, segundo o qual as “*citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais*”.

O que se verifica no caso concreto, todavia, é a indevida utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, depois que a apelação interposta pela agravante contra a sentença rescindenda não foi conhecida, porque deserta, conforme decisão monocrática reproduzida a fls. 24/30 dos autos anexos.

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, além daqueles que já foram referidos no pronunciamento judicial guerreado:

AÇÃO RESCISÓRIA – Ação interposta contra o acórdão de fls. 290/302, o qual substituiu a sentença proferida em sede recursal – Ausência de vícios – Autores que não indicaram a hipótese de rescisão nos termos do art. 966 do Código de Processo Civil – Insurgência baseada na alegação de injustiça no julgamento da demanda original – Ação rescisória não é meio adequado para correção de injustiças, sendo via excepcional – Autores buscam uma segunda chance de julgamento de outra ação, mas tal pretensão não encontra amparo legal – Ação rescisória utilizada como sucedâneo recursal – Descabimento – Deserção na apelação decorreu da desídia da parte em defender seus direitos, o que levou à consolidação do resultado, impossibilitando sua modificação. (...). (3º Grupo de Direito Privado – Ação Rescisória n. 2273250-82.2022.8.26.0000 – Relator João Batista Vilhena – Acórdão de 19 de outubro de 2023, publicado no DJE de 6 de novembro de 2023, sem grifo no original).

Rescisória – Alegação de violação manifesta da norma jurídica e erro de fato – Ação ajuizada com fundamento nos incisos IV, V e VIII do CPC15 – Autora que pretende, na realidade, transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal – Impossibilidade – Apelação anterior da Autora que não foi conhecida por deserção – Inexistência de afronta expressa a qualquer determinação legal, nos termos do artigo 966, IV, V e VIII, CPC15 – Rescisória cabível somente em casos excepcionais, ausentes quaisquer outros meios de impugnação à decisão, o que não ocorre no caso – Petição inicial indeferida – Ação extinta, sem resolução do mérito. (7ª Câmara de Direito Privado – Ação Rescisória n. 2260919-97.2024.8.26.0000 – Relator Luiz Antônio

Costa – Acórdão de 20 de setembro de 2024, publicado no DJE de 25 de setembro de 2024, sem grifo no original).

AÇÃO RESCISÓRIA - PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO COM FUNDAMENTO No inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil - ausência de violação – apelação anteriormente interposta pela autora que não foi conhecida em razão da deserção - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. Por ser a ação rescisória modalidade processual de natureza extraordinária, não se pode aceitar sua utilização como meio de impugnação de decisão que não foi combatida de forma apta e por completo na época oportuna. É de se aplicar, portanto, o princípio dormientibus non succurrit jus. Em resumo, a ação rescisória não é a via processual idônea para corrigir eventual injustiça, por não ser sucedâneo de recurso. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PELA AUTORA – IMPROCEDÊNCIA. (19º Grupo de Câmaras de Direito Privado – Ação Rescisória n. 2256517-46.2019.8.26.0000 – Relator Carlos Goldman – Acórdão de 24 de setembro de 2020, publicado no DJE de 2 de outubro de 2020, sem grifo no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a decisão monocrática hostilizada deve ser mantida inalterada.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento a este agravo interno**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)